



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL**

Representação nº 0600040-79.2024.6.17.0075

MANIFESTAÇÃO

MM Juiz,

Trata-se de representação por propaganda antecipada formulada pela pelo **PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD** em face de **MARCONDES LIBÓRIO DE SÁ**, apontado como pré-candidato a prefeito.

Em síntese, aduz o representante que:

“(…) O Prefeito do Município de Salgueiro e pré-candidato à reeleição, ora requerido, promoveu ato de propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais pessoais após o evento de lançamento da pré-candidatura de seu vice-prefeito, ocorrido no último dia 27/06/24, na medida em que postou em seu instagram (@drmarconessa) um texto no qual anunciou o nome do pré-candidato a vice, Dr. Cacau, tendo na postagem realizado pedido de voto com a utilização das ‘palavras mágicas’, na frase ‘**O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS, POVO DE SALGUEIRO**’ (...)” grifamos

Pugna o representante pela concessão de liminar, e sua ratificação ao final, além das demais providências expressamente previstas na legislação de regência.

Liminar deferida. Decisão de Id. 122319904.

Defesa apresentada no Id. 122319588.

Vieram os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Excelência, disciplinando a propaganda eleitoral em geral, dispõe o artigo 36, *caput*, da lei 9.504/1997, que **a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto** do ano da eleição.

Em complemento, dispôs o art. 36-A:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”

Não obstante, dispôs a Resolução TSE nº 23.610/2019, no art. 3º-A, parágrafo único:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. **O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.**

Tal previsão, Excelência, enseja a possibilidade de se perscrutar a situação fática submetida a julgamento em busca do que se convencionou chamar de “palavras mágicas”, **que nada mais são do que fórmulas diversas - mas que a ela se equiparam por expressa determinação legal -, da expressão “vote em”.**

Pois bem, no caso concreto é inegável a presença das tais “palavras mágicas”, conforme se infere da prova documental colacionada aos autos pelo representante (**Id. 122310564**).

De fato, o representado extrapola da conduta permitida no *caput* do art. 36-A, haja vista que vai além da mera exaltação de suas qualidades pessoais e do seu pré-candidato a vice-prefeito.

Ao revés, propugna a postagem, diga-se de passagem, publicada pelo representado em sua própria rede social *instagram*, a ideia de que para sua futura candidatura **“O APOIO FUNDAMENTAL É O DE VOCÊS POVO DE SALGUEIRO”** e, mais adiante, ainda conclama **“VAMOS JUNTOS CONTINUAR TRABALHANDO”**.

Dentro deste contexto, Excelência, **as expressões utilizadas têm, indisfarçavelmente, o mesmo sentido da cláusula proscrita “vote em”.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pela procedência** da presente representação, determinando-se:

1. A cessação da propaganda ilícita notificando-se o representado para, no prazo legal, retirar de suas redes sociais e de qualquer outro meio de difusão em massa pela internet a propagada eleitoral extemporânea.

2. Seja condenado o representado a pena prevista no § 3º, do art. 36 da Lei 9.504/97 e nos termos das Resoluções TSE nºs 23.610/2019 e 23.732/2024.

Salgueiro/PE, data da assinatura eletrônica.

Diógenes Luciano Nogueira Moreira
Promotor Eleitoral da 75ª ZE

